

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Processo n°: **1009179-97.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas**

Requerente: Solange Fagundes e Silva

Requerido: Faculdade de Araraquara - Fara e outro

Justiça Gratuita

DECISÃO / SENTENÇA

VISTOS

SOLANGE FAGUNDES DA SILVA, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra UNIESP S/A e FACULDADE DE ARARAQUARA — FARA, também qualificadas, aduzindo, em síntese, que: a) após ter acesso à propaganda das instituições requeridos sobre a possibilidade de cursar ensino superior gratuitamente, submeteu-se a um vestibular, sendo aprovada; b) efetuada a matrícula, assumiu um financiamento junto ao FIES; c) dentre outras obrigações, a publicidade da ré previa que a mesma pagaria o financiamento ao término do curso; d) a autora cumpriu todas as obrigações que lhe foram impostas; e) entretanto, as rés comunicaram que o financiamento não seria pago pela universidade uma vez que a autora não teria cumprido a exigência de excelência durante o curso; f) trata-se obrigação abusiva; g) requer a procedência do pedido.

Regularmente citadas, as requeridas ofereceram contestação (fls. 204/240).

Houve réplica (fls. 462/485).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Viável o julgamento antecipado da lide.

No que toca à alegada incompetência da Justiça Estadual, os pedidos da autora são pautados em descumprimento contratual atribuído somente às rés, não se submetendo à competência da Justiça Federal. Trata-se de relação de consumo decorrente de serviços prestados pela instituição de ensino à autora, sem qualquer interesse de entidade autárquica ou da União.

De início, cumpre registrar que as requeridas exploram a atividade educacional na área do ensino superior, notadamente voltado à população de baixa renda.

É nessa condição que promoveram intensa campanha publicitária, extremamente agressiva e tendenciosa, com a finalidade principal de angariar alunos de parcos recursos econômicos e com sonho de formação universitária, objetivo este conseguido, tendo em vista os milhares de alunos que se matricularam nos últimos anos nos cursos oferecidos pela instituição UNIESP em vários estados brasileiros.

A publicidade enganosa salto aos olhos ao se analisar o material publicitário dos apelantes, que tem como slogan a frase 'A UNIESP PAGA! (fls. 03/06), propaganda que passa ao consumidor a informação equivocada no sentido de que a instituição educacional arcaria integralmente com os custos do serviço educacional, como se fosse, verdadeiramente, uma bolsa de estudos.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

É patente a ausência de informações claras, precisas e ostensivas sobre o programa oferecido, especialmente as consequências negativas da contratação do financiamento estudantil junto ao agente financeiro conveniado ao FIES, seja pela não conclusão do curso, seja pelo descumprimento de outros requisitos não muito claros (por exemplo, prestação de serviços comunitários, mérito acadêmico etc.).

Falta, pois, transparência na divulgação da condição suspensiva à eficácia do negócio jurídico: aquisição do direito à quitação integral do financiamento junto ao FIES tão somente ao final do curso, desde que atendidos todos os requisitos predeterminados pela universidade, alguns dos quais extremamente subjetivos.

Registra-se, à luz do art. 37, § 3°, do CDC, que até mesmo a omissão de informações essenciais sobre o serviço ofertado no mercado configura publicidade enganosa, bastando que a oferta publicitária ainda que não gere erro tenha potencialidade para induzir a erro o consumidor, como no caso concreto.

Neste sentido, a lição de Antônio Herman Benjamin: "Na caracterização da publicidade enganosa não se exige a intenção de enganar por parte do anunciante. É irrelevante, pois, sua boa ou má-fé. A intenção (dolo) e a prudência (culpa) só ganham destaque no tratamento penal do fenômeno. Logo, sempre que o anúncio for capaz de induzir o consumidor em erro mesmo que tal não tenha sido querido pelo anunciante , caracterizada está a publicidade enganosa. (...) Tudo o que se exige é a prova de que o anúncio possui tendência ou capacidade para enganar, mesmo que seja uma minoria insignificante de consumidores." (Código Brasileiro de Defesa ao Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 329)

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Frise-se que a exigência de excelência do aluno, quando da conclusão do curso, sequer vem esclarecida no contrato de modo objetivo e claro, circunstância que representa condição vaga e imprecisa, cuja definição fica a critério exclusivo da universidade fornecedora do serviço, o que ofende claramente a legislação protetiva do consumidor.

Idêntico raciocínio se empresta à obrigação atinente ao serviço voluntário, cumprido pela autora, conforme justificado por ela a fls. 476/477 valendo destacar que a ré faz menção a um único relatório recusado, mas sem apontar qualquer justificativa (fls. 477).

Em casos análogos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se pronunciando no sentido da lesividade do contrato aos consumidores, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

"Apelação Ação de cobrança Programa denominado 'Você na faculdade: A Uniesp paga', que indicava ao aluno a vinculação com o financiamento estudantil conhecido como FIES, com garantias de seu pagamento Negativa de cumprimento pela instituição Pedido de cobrança da aluna procedente - Caso específico que demonstra afronta ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada e clara a respeito da qualidade, preço e outras características do serviço Aluna que obteve excelente desempenho durante o curso, havendo cumprido a carga horária das atividades teórico-práticas - Não restou comprovada a exclusão do curso eleito pela requerente dos benefícios prometidos - Deveras subjetivos os critérios de 'excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido' - Abusiva, assim, a negativa exposta pela instituição, diante dos elementos apresentados pela autora e em face do princípio da boa-fé, que rege as relações

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEI

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

contratuais - Decisão mantida Recurso improvido." (TJSP-19ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1007076-70.2017.8.26.0161-Diadema, J. 09.03.2018, Rel. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, np, vu, voto n° 16.207).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 'PROGRAMA UNIESP PAGA' AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA OBTER O BENEFÍCIO **CRITÉRIO CONTRATADO** PROMETIDO. **CONFORME** DE EXCELÊNCIA ACADÊMICA SUBJETIVO, SEM ESPECIFICAÇÃO DA NOTA MÍNIMA NECESSÁRIA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJSP RECURSO NÃO PROVIDO. A autora foi aprovada, e concluiu o curso, recusando-se a ré a realizar o pagamento prometido do FIES. O critério de excelência acadêmica é subjetivo, não havendo comprovação de que a autora foi informada de qual seria a nota mínima aceita pelo programa. Não trazendo os apelantes fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade da ré em pagar o FIES conforme previsão contratual, bem como pelos danos e transtornos causados à autora, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste DANO MORAL PARÂMETROS **FIXAÇÃO** Tribunal. PARA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PEDIDO DE REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO EM R\$ 2.000,00 RECURSO NÃO PROVIDO. A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, de rigor a manutenção da indenização no valor fixado." (TJSP-31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010693-23.2017.8.26.0554-Santo André, J. 28.02.2018, Rel. PAULO AYROSA, np, vu, voto nº 37.644).

"Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Preliminar de nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo. Falta de interesse da União que justifique a competência da justiça federal, uma vez que se discute suposto descumprimento de oferta veiculada, não envolvendo propriamente o FIES. Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado entre as partes mediante adesão ao Programa UNIESP PAGA. Negativa de pagamento por parte da ré. Alegação de que a autora descumpriu a cláusula que previa excelência no rendimento escolar. Falta de definição clara sobre o conceito no contrato. Autora que obteve apenas três notas abaixo da média 7,0 durante todo o curso, nada justificando a negativa de cumprimento do contrato. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP-32ª Câmara de n° Direito Privado. J. 08.03.2018, Apelação 1003031-33.2017.8.26.0481- Presidente Epitácio, Rel. RUY COPPOLA, np, vu, voto n° 38.634).

"Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos e morais. Ação julgada improcedente em face do Banco do Brasil e parcialmente procedente em relação às corrés FASSP e UNIESP. Garantia de pagamento de financiamento (FIES)



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

pelas credoras mediante requisitos. Programa Uniesp Paga. Legitimidade da instituição financeira. Gestora do contrato que gerou a negativação. Contratos coligados. Conjunto das avaliações positivo. Exigência de 'excelência' sem informação clara e precisa dos critérios objetivos. Cláusula sem qualquer destaque. Aprovação da aluna, com frequência. Circunstâncias da contratação garantida descumprimento demonstradas. Análise do vínculo integrada, segundo a totalidade do negócio, com afetação do financiamento FIES, sendo este declarado inexigível em relação à autora. Obrigação de fazer confirmada. Indenização por danos morais imputada unicamente às instituições de ensino. Instituição financeira que sofre apenas os efeitos reflexos. Recurso das corrés desprovido e parcialmente provido o da autora, com observação. A discussão é entre a aluna, a instituição de ensino e o banco financiador acerca do descumprimento das obrigações contratuais para fins de garantia de pagamento do FIES, com legitimidade do Banco do Brasil, diante da coligação dos contratos e pertinência subjetiva. A aluna integra o Programa 'Uniesp Paga', restando focada a insurgência das corrés nos requisitos exigidos para a concretização da garantia. Ocorre que houve aproveitamento com aprovação, frequência e expedição de diploma, sendo que a cláusula que impõe excelência no rendimento escolar não traz qualquer informação ou critério objetivo, não sendo clara e tampouco é posta em destaque, sendo extremamente desfavorável a interpretação da prestadora de serviços. Logo, a pretensão à assunção, pelas corrés, da obrigação relativa ao financiamento FIES é confirmada. Os contratos de prestação de serviços e de financiamento são funcionalmente interligados, importando análise integrada do vínculo, ou seja, segundo a totalidade do negócio, com afetação e contaminação, segundo a boafé, ou seja, respondem as corrés pelo financiamento. Entende-se correto imputar ao financiador apenas responsabilidade reflexa com

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

declaração de inexigibilidade em face da autora. Não cabe afirmar que Brasil do praticou conduta ilícita, revelando-se responsabilidade das instituições de ensino contratadas, nos termos previstos nos contratos. Sequer cabe falar em falha de informação, pois o contrato de financiamento foi firmado pela aluna, ainda que para ser garantido pelas corrés. É inegável o dano moral caracterizado pela frustração e o abalo em relação à obrigação descumprida e principalmente a negativação do nome da autora, respondendo as instituições de ensino pela condenação." (TJSP-32ª Câmara de Direito Privado. Apelação 1002445-28.2017.8.26.0438-Penápolis. J. 22.11.2017, Rel. KIOITSI CHICUTA, voto n°37.292).

"REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Ensino superior. Programa 'UNIESP Paga'. Anúncio publicitário em que a instituição educacional, de forma ostensiva, comprometeu-se a arcar com as despesas do curso superior (espécie de bolsa integral). Obrigatoriedade do aluno, depois de matriculado, de buscar financiamento junto a agente financeiro conveniado ao FIES, além de concluir o curso e cumprir outras condições. Falta de informação e transparência, ainda que por omissão de dados essenciais do serviço ofertado. Ofensa à boa-fé objetiva e publicidade enganosa. Inteligência dos artigos 4º, 6º, 30, 37 e 46, do CDC. Apelada que, após desistir do curso de administração, ficou com dívida superior a R\$ 13.000,00. Dano moral configurado. Quantum reparatório fixado em R\$ 9.000,00. Razoabilidade no caso concreto. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado, J. 10.11.2017, Apelação 1002973-24.2015.8.26.0344-Marília; Rel. TASSO DUARTE DE MELLO, np, vu, voto nº 25.346).

Indisputável que a negativa de pagamento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

financiamento contratado junto ao FIES causou na autora angústia, frustração, agonia, aflição, consternação, desgosto e até mesmo grande ansiedade diante da cobrança de grande dívida sem terem a possibilidade financeira para frente à dívida.

Não bastassem todos os dissabores acima indicados, não se pode olvidar também a frustração oriunda do fato de sentirem-se enganados pelo não pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, conforme prometido na oferta veiculadora do programa.

O arbitramento da indenização pelo dano moral infligido deve ser realizado de forma adequada, pautado em juízo prudencial. É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido. Não pode, entretanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório.

Assim, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, arbitra-se a indenização devida em R\$ 5.000,00.

Em relação ao pleito que envolve a desconsideração da personalidade jurídica, reitera-se o teor da decisão de fls. 196.

Por derradeiro, o pedido de devolução em dobro (fls. 183/185), deve ser repelido na medida em que a cobrança derivou do contrato firmado, não havendo má-fé das requeridas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial em relação à autora, cabendo às rés promoverem a quitação do financiamento estudantil, bem como condená-las a pagar à requerente indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, montante que será atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Arcarão as rés com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, pois a autora decaiu em parte mínima.

Fica mantida a gratuidade de Justiça em relação à autora, pois não há comprovação de que a mesma possa fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

P.I.

Araraquara, 30 de setembro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)